



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 29/11/2016 – ITEM 61

TC-002627/026/15

Prefeitura Municipal1: Santo Antônio do Pinhal.

Exercício: 2015.

Prefeito: Clodomiro Correia de Toledo Junior.

Acompanha: TC-002627/126/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fisca1izada por: UR-14 - DSF-II.

Fisca1ização atua1: UR-14 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Pinhal** relativas ao **exercício de 2015**.

A Unidade Regional de Guaratinguetá – UR-14, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório de fls. 12/58, apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

CONTROLE INTERNO – a Responsável designada não foi afastada de suas funções na área de Recursos Humanos, ferindo o princípio da segregação de funções.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 3,33% (R\$ 821.353,08); inconsistência entre os dados encaminhados ao Sistema AUDESP e o Balanço Orçamentário disponibilizado durante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

a inspeção *in loco*; ausência de contabilização da devolução de duodécimos no montante de R\$ 1.112,84; abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 30,99% da despesa inicialmente fixada, denotando insuficiente planejamento na elaboração das peças orçamentárias.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO

PATRIMONIAL – superávit financeiro (R\$ 2.373.483,46); divergência entre os dados da Demonstração das Variações Patrimoniais informados pela Origem e aqueles constantes no Sistema AUDESP.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – ausência de ações fiscalizatórias para asseverar a regularidade dos valores declarados pelo Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Santo Antônio do Pinhal.

DÍVIDA ATIVA – significativas discrepâncias entre os valores constantes dos documentos apresentados pela Origem, quando comparados com aqueles encaminhados ao Sistema AUDESP.

DESPESA DE PESSOAL – ausência de contabilização dos valores dos contratos de terceirização de mão de obra no cômputo do gasto com pessoal; a despesa total excedeu ao limite prudencial estabelecido no artigo 22, parágrafo único, da LRF.



ENSINO – aplicação de 27,86% da receita resultante de impostos (após ajustes da Fiscalização); foram glosados o valor total inscrito em Restos a Pagar do Ensino até 31/01/2016 e do montante de R\$ 437.366,77, por se tratarem de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB; aplicação de todo o FUNDEB recebido, sendo que 76,02% dos recursos foram utilizados na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO – os Conselhos de “Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB” e de “Alimentação Escolar” não exerceram plenamente suas atribuições; os resultados no último IDEB ficaram aquém do previsto; insuficiência de vagas na Creche Municipal e no Berçário.

ESCOLA MUNICIPAL “NOÉ ALVES FERREIRA” – falhas verificadas na cozinha da unidade escolar (reincidência - contas do exercício de 2013).

SAÚDE – aplicação de 24,46% (após ajustes da Fiscalização); foram realizadas glosas referentes a Restos a Pagar não Liquidados em 31/12/2015 (R\$ 10.599,70) e Liquidados (R\$ 824,11), por falta de pagamento.



ILUMINAÇÃO PÚBLICA – não foram assumidos os ativos da iluminação pública, descumprindo a disposição contida na Resolução nº 414/10.

ADIANTAMENTOS – ausência de indicação mínima acerca da finalidade pública, do motivo da viagem e da quantidade de pessoas, em ofensa ao princípio da transparência e ao Comunicado SDG nº 19/2010.

DESPESAS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO – aquisições realizadas por dispensa de licitação fundamentadas no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93; todavia, em face do valor despendido e da previsibilidade dos gastos, acabou por contrariar a Lei de Licitações e Contratos.

ALMOXARIFADO – a Prefeitura não possui almoxarifado, o que prejudica o registro e o controle dos bens, colocando em risco a salvaguarda dos haveres do Município.

BENS PATRIMONIAIS – a gestão do Patrimônio da Prefeitura não tem sido conduzida com as cautelas necessárias à preservação de seus bens que, mesmo sendo “inservíveis”, deveriam ser conservados para fins de doação, leilão ou permuta, observando às normas previstas na Lei Federal nº 8.666/93; o galpão destinado à guarda de bens móveis do Executivo encontrava-se aberto, sem qualquer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

controle ou obstrução ao acesso e apresentava sinais de invasão; o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no inventário.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – o recebimento de produtos é eivado de falhas, notadamente quanto à definição de servidor qualificado para liquidação da despesa; ausência de reparação pelo fornecedor de irregularidade apontada nas Contas do exercício anterior, quanto à entrega de produto em desacordo com as especificações do edital.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles encaminhados ao Sistema AUDESP.

QUADRO DE PESSOAL – o ordenamento municipal não determina atribuições para os cargos comissionados.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – descumprimento às Instruções e Recomendações desta Corte.

TC-002627/126/15 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Após regular notificação dos interessados, houve apresentação de defesa às fls. 65/87, acrescida de documentos (Anexo IV).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

A Assessoria Técnica considerou que as falhas relativas à parte econômico-financeira, apontadas na conclusão do Relatório da Fiscalização, não mostraram força suficiente para macular as contas em exame.

Sob o enfoque jurídico, sua congênere ponderou que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange às aplicações mínimas e limites reclamados pela Constituição e Lei de Responsabilidade Fiscal e, diante dos resultados contábeis considerados satisfatórios pelo Setor Especialista, concluiu pela emissão de parecer favorável às presentes Contas.

A Chefia de ATJ ratificou o entendimento de suas antecessoras, com proposta de recomendação para que a Administração Pública: estabeleça limite para abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e/ou transposições, condicionado à inflação projetada para o período, conforme os termos definidos no Comunicado SDG nº 29/10; cumpra às determinações dos incisos I a V, do parágrafo único, do artigo 22 da LRF, em relação aos gastos com Pessoal; regularize e/ou não reincida nas falhas apontadas pela Fiscalização (fls. 54/58), principalmente nos setores de Ensino, Saúde e Pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

O d. MPC também opinou pela emissão de parecer favorável, com proposta de recomendação para que a Origem providencie a regularização das falhas apontadas no Relatório da Fiscalização, notadamente as referentes às excessivas alterações orçamentárias, que denotam falta de planejamento por parte da Administração, e às impropriedades relacionadas no item “Demais Aspectos Relacionados à Educação” (demanda por vagas no ensino infantil e não atingimento das metas do IDEB)

É o relatório.

ATT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

VOTO

As contas do **Município de Santo Antonio do Pinhal**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	27,86%
FUNDEB	100%
Magistério	76,02%
Pessoal	52,40% ¹
Saúde	24,46%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit ² = 3,33%
Resultado Financeiro	Superávit = R\$ 2.373.483,46
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A gestão da Prefeitura Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Transferência de Recursos à Câmara Municipal e Pagamento de Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta.

¹ Após contabilização das despesas com terceirização de mão de obra no cômputo do gasto com pessoal.

² Equivalente a R\$ 821.353,08.



As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e valorização do magistério foram igualmente cumpridas.

A Fiscalização atestou o regular recolhimento dos encargos sociais.

O Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal; todavia, cabe recomendação para que observe às vedações constantes no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, do referido diploma legal.

Os aspectos contábeis apresentaram resultados positivos, em particular superavitários na execução orçamentária e financeira; havia liquidez para honrar os compromissos de curto prazo; e a dívida de longo prazo diminuiu 34,11% em comparação ao exercício anterior; contudo, advertências devem ser expedidas para que as alterações orçamentárias observem às regras estabelecidas no Comunicado SDG nº 29/2010.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações informando a adoção de medidas para a correção das impropriedades citadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção *in loco*, em especial quanto aos itens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

"Demais Aspectos Relacionados à Educação", "Escola Municipal Noé Alves Ferreira", "Adiantamentos", "Bens Patrimoniais", "Execução Contratual" e "Quadro de Pessoal".

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Pinhal, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Recomende-se à Prefeitura Municipal que: observe ao princípio da segregação de funções quanto à nomeação de Responsável pelo Controle Interno; elimine as falhas verificadas no item "Resultado da Execução Orçamentária", notadamente as referentes às alterações orçamentárias; efetive a fiscalização das receitas relativas ao Ofício de Registro Civil e Tabelionato Notas do Município; respeite o limite prudencial com Despesas de Pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal; observe ao disposto artigo 70 da LDB quanto aos gastos a serem computados no Ensino; envide esforços para alcançar as metas fixadas para o IDEB e suprir a demanda por vagas no ensino infantil; regularize as falhas verificadas na Escola Municipal "Noé Alves Ferreira"; assuma os ativos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MARTINS COSTA

Iluminação Pública, nos termos da Resolução nº 414/2010 da Aneel; cumpra as regras estabelecidas no Comunicado SDG nº 19/2010, quanto às despesas realizadas por adiantamento; respeite as disposições constitucionais e legais para aquisições ou contratações de prestação de serviços; estabeleça efetivo registro e controle dos bens municipais; corrija as irregularidades apontadas pela Fiscalização para o item "Bens Patrimoniais"; informe com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema AUDESP; estabeleça em lei as atribuições para os cargos comissionados; e, por fim, cumpra às Instruções e Recomendações desta Corte.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**